COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAE DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2012

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: Deputado GIVALDO CARIMBÃO Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA

LESSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que após a realização de cada convenção partidária, os partidos políticos terão o prazo de quatro horas para registrar suas respectivas atas junto à Justiça Eleitoral, que deverá disponibilizá-las para consulta de qualquer cidadão, sob pena de invalidação da convenção.

Altera, ainda, o inciso I, do art. 11 do mesmo diploma legal, para fazer referência especificamente ao dispositivo acrescido.

Em sua justificação, o autor argumenta que a finalidade da proposição é garantir maior lisura e transparência nas convenções partidárias. Alerta que embora a ocorrência dessas convenções seja imposição legal, não há obrigatoriedade do registro das atas na justiça eleitoral, o que, a seu ver, torna o processo frágil e passível de burla.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída, unicamente. a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, "a" e "e", art. 54, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do Projeto de Lei nº 4.162, de 2012.

Trata-se de proposição afeta ao Direito Eleitoral, especificamente a alteração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições. Portanto, a lei federal é o instrumento adequado para o propósito pretendido.

Assim, verifica-se que foram atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, CF) e à iniciativa parlamentar, neste caso, ampla e não reservada a outro Poder.

De igual modo, a proposição obedece às demais normas constitucionais de cunho material, estando em conformidade com os princípios gerais que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto, de um modo geral, está de acordo com os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a redação, elaboração e consolidação das leis. No entanto, será necessária a elaboração de emenda para incluir, ao final dos dispositivos alterados, a expressão "(NR)", exigência da referida norma legal.

Em relação ao mérito, a alteração proposta à Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, é benéfica, na

medida em que tem como escopo garantir a lisura das decisões tomadas nas convenções partidárias.

De fato, não exigir que as atas das convenções partidárias sejam registradas na Justiça Eleitoral é fragilizar o processo e permitir que possa haver fraude ao que, efetivamente, foi decidido pela maioria dos membros do partido.

Assim, diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 4.162, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAE DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 4.162, DE 2012

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

EMENDA Nº 1

Inclua-se, ao final do art. 8º e do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterados pelo projeto de lei em epígrafe, a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA Relator